



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000248-82.2015.815.0151
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Município de Conceição - PB
ADVOGADO : Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB Nº 7539)
APELADO : Marizete Cândido Prudêncio
ADVOGADO : Anderson Souto Maciel da Costa (OAB/SP Nº 18.613)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – VEREADOR – SUBSÍDIOS PAGOS A MENOR – AFRONTA À LEI MUNICIPAL Nº 453/2012 – AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO – ÔNUS DO PROMOVIDO (Art. 333, II, do CPC 73) – RECURSO EM PATENTE CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC 73 – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança.

- De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC-73, cabe ao Réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, sujeitando o Município aos efeitos decorrentes da sua não comprovação.

- O relator, nos termos do art. 557, caput, do CPC-73, negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Conceição - PB**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição – PB, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Tutela Antecipada**, movida por **Marizete Cândido Prudêncio**, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando o Município Promovido a pagar à Autora o valor de R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais), *referente às diferenças de subsídio de vereadores referente aos meses de janeiro de 2013 a fevereiro de 2015, com incidência da contribuição previdenciária*, corrigidos monetariamente desde a data em que pago o valor a menor, devendo ser observado o valor estabelecido pela Lei Municipal nº 453/2012, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação. A Edilidade ainda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor total da condenação, bem como no pagamento das diligências dos oficiais de justiça realizadas no processo.

Nas suas razões (fls. 135/139), o Apelante pugnou pelo provimento ao seu apelo para julgar improcedente o pedido inicial, sob a alegação de que a Lei Municipal nº 453/2012 violou a Constituição Federal ao fixar o subsídio do vereador em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), posto que tal montante, somado aos vencimentos dos demais servidores do Poder Legislativo, ultrapassa o limite de 70% da receita da Câmara Municipal.

Contrarrazões às fls.148/152.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do recurso, contudo, sem manifestação meritória (fls. 155/156).

É o Relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão*

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

*impugnada.*²

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

- Da apresentação das Contrarrazões fora do prazo

Verificando a certidão de fl. 143V, nota-se que, apesar de devidamente intimado, o Apelado não apresentou as Contrarrazões dentro do prazo legal, razão esta que me leva a desconhecer as Contrarrazões de fls. 148/152.

- Do Recurso Apelatório

O cerne da questão consubstancia-se em averiguar se a Autora, diplomada vereadora do Município Promovido, possui direito ao recebimento das diferenças de subsídio no período compreendido entre janeiro de 2013 a fevereiro de 2015.

Analisando os autos, verifica-se que é incontroversa a existência de vínculo jurídico-administrativo entre as partes, tendo a Lei Municipal nº 453/2012 (fls.16/19) fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o subsídio dos vereadores do Município de Conceição – PB para a legislatura de 2013/2016.

Ademais, vê-se dos autos que, nos meses de janeiro de 2013 a janeiro de 2015, a Autora percebeu seu subsídio em valor inferior ao previsto na referida lei, ou seja, recebeu o valor mensal de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) (fls. 73/97). Em fevereiro de 2015, recebeu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 98).

Esse cenário não deixa dúvidas de que o Município Apelante, ao não proceder com o pagamento integral do subsídio da Autora, previsto na legislação municipal, cometeu, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, uma vez que a Constituição Federal, em seus arts. 29, VI, e 39, prevê que os vereadores devem ser remunerados por subsídio, pago em parcela única, que será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, mediante lei, em cada legislatura para a subsequente.

² EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

Nesse diapasão, demonstrado, por meio de provas cabais, a existência de vínculo jurídico-administrativo entre o demandante e a Administração Pública Municipal, o não pagamento do subsídio integral, previsto na legislação municipal, e tendo a parte Autora comprovado o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC-73), cabe ao Apelante acostar documentos hábeis, capazes de modificar ou extinguir o direito da parte Autora em receber as quantias pleiteadas na exordial (art. 333, II, do CPC-73). E, como se verifica dos autos, isso não ocorreu.

Por oportuno, insta salientar que Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o Réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se Autor fosse:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actorest). (In. CPC e Legislação Extravagante, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Seguem entendimentos deste Egrégio Tribunal sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SUBSÍDIO. VEEA-DOR. VALOR PAGO A MENOR. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. ART. 333, INCISO II, DO CPC. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DIFERENÇAS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014133820138150151, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 09-03-2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO ¿ Apelação cível - Ação de cobrança - Vereador ¿ Parcela do subsídio retido ¿ Ausência de prova do pagamento ¿ Ônus do promovido (Art. 333, II, do CPC) ¿ Procedência da demanda ¿ Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça ¿ Artigo 557, "caput", do CPC ¿ Seguimento negado. - Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis,

comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança. - De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, cabe ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor alegado em sua defesa, sujeitando o Município aos efeitos decorrentes da sua não comprovação. Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014099820138150151, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 18-01-2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. TERÇO CONSTITUCIONAL, CUJO PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas** TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório. TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012. (...)” (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SALAVEREADOR. SUBSÍDIOS PAGOS A MENOR. RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO ENTE MUNICIPAL. AFRONTA À LEI MUNICIPAL Nº 453/2012. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DE RESERVA DE LEI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - Verificando-se que o Município de Dona Inês não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil, não demonstrando a satisfação das verbas reclamadas, é de se julgar procedente o pedido inicial. - O relator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dará seguimento a recurso manifestamente improcedente desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014108320138150151, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 29-11-2016)

Com efeito, não se deve admitir a pretensão apelatória, mantendo-se a decisão guerreada em todos os seus termos.

Por fim, impende acrescentar que o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

Com efeito, estando a sentença recorrida em consonância com entendimento dominante deste Egrégio Tribunal, prescinde-se da análise do Recurso Apelatório pelo órgão colegiado, sendo possível a negativa de seguimento prevista no art. 557, *caput*, CPC-73

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC-73.

P.I.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/09